



Número: **8106203-31.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 54.500,00**

Assuntos: **Liminar, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON ARAUJO MATOS (AUTOR)		ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (ADVOGADO)	
estado da bahia (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76605286	05/10/2020 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

### DECISÃO

Processo: 8106203-31.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ARAUJO MATOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

Ao receber a inicial, entendi por bem em determinar a intimação da parte contrária, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e ao contraditório.

Com irrisignação, a parte Autora peticiona, requerendo a reconsideração do aludido *decisum*, argumentando que, caso não seja apreciada a medida, ele será alijado do procedimento eleitoral e, dessa maneira, ocorrerá a “*ineficácia do provimento final perseguido, sendo mais que mero risco ao resultado útil do processo*”.

A causa de pedir remota da ação versa sobre a rejeição da prestação de contas do Município de Nordestina, o qual o Autor foi prefeito por 16 exercícios, tendo, a última conta, do exercício financeiro de 2016, reprovada, face do descumprimento do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que proíbe ao gestor a realização de despesa para período posteriores ao seu mandato, à título de restos a pagar.

Por seu turno, como causa de pedir próxima, sustenta que inexistente imputação de desvio de dinheiro, dolo ou má gestão dos recursos públicos, noticiando que a própria Corte de Contas, em revisão, suprimiu a condenação, no que se refere a multa pecuniária, bem como a imputação de devolução.

Vieram-me conclusos.

São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.



Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

*Probabilidade do direito.* Observa-se, ainda, que Lei Complementar 005/91 cuidou de estabelecer critérios que devem ser observados no momento da avaliação das contas apresentadas, conforme infere-se do seu art. 24, *literis*:

Art. 24 - O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável, podendo, ainda, em relação às contas dos administradores ou ordenadores de despesas, a seu critério e segundo a natureza das irregularidades:

I - aprovar, fazendo observações, recomendações ou ressalvas, quando for o caso, podendo, também, aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei;

II - desaprovar, podendo aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei;

III - desaprovar, com imputação de débito, que poderá ser cumulado com a medida prevista no art. 34 desta Lei;

IV - arquivar, sem baixa de responsabilidade, quando iliquidáveis, em caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão de arquivamento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

A leitura do dispositivo retro leva a crer que o legislador procurou estabelecer, objetivamente, as condutas avaliadas como regulares, regulares com ressalvas e irregulares, devendo a sanção aplicada nos casos de irregularidade atender ao princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade se revela como típica manifestação de proibição do excesso, no campo de atuação da norma (no caso entendida no sentido abstrato e concreto), revelando-se o excesso pela contradição, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins, exigindo a apreciação pelo julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, da necessidade e adequação da providência imposta e cuja validade se discute. É o princípio segundo o qual, na prática de um ato administrativo, o Poder Público deverá utilizar um meio adequado (razoabilidade) e na estrita medida do necessário (proporcionalidade) para o alcance da finalidade a que se propõe.

No caso dos autos, a sanção aplicada ao autor, a uma primeira análise, mostra-se desproporcional, eis que não ficou evidenciado o uso da verba pública de forma que causasse danos ao erário ou na satisfação de interesses particulares e escusos.



A rejeição das contas é sanção que deve ser imposta quando ocorre o mal uso de verba pública, fora das hipóteses enunciadas em lei, com o fim de obter vantagem ilícita, em proveito próprio ou de terceiro, causando, ainda, prejuízos à Administração Pública, decorrendo daí a necessidade de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, o que não ocorreu na hipótese.

*Perigo de dano.* Este requisito encontra-se presente, na medida em que os efeitos do julgamento das contas pela Câmara Municipal poderão acarretar enormes prejuízos à carreira política do Autor, se confirmado o entendimento da Corte de Contas dos Municípios.

### **3. Da Conclusão**

Diante da existência dos requisitos legais, concedo tutela prévia pleiteada, ao tempo em que determino, suspendendo os efeitos do parecer Prévio proferido pelo TCM/BA, nos autos do processo nº 07525e17, alusivo as contas do exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, até o julgamento de eventual recurso interposto no prazo legal.

Intime-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), por meio de seu representante legal, e cite-se e intime-se o Estado da Bahia, por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 221, inciso IV, e art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 11.419/2006, valendo esta decisão como mandado de citação e intimação.

P.I. Cumpra-se, com urgência.

Salvador/BA, 5 de outubro de 2020.

**Ruy Eduardo Almeida Britto**

Juiz de Direito

,

